

Ato Decisório nº 100/CONSEA, de 01 de julho de 2009.

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de Cursos de Graduação em Medicina expedidos por estabelecimentos estrangeiros.

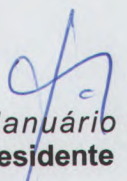
O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo: 23118.000519/2009-12;
- Parecer 952/CGR do Relator Conselheiro Nilson Santos;
- Deliberação na 94ª sessão da Câmara de Graduação;
- Deliberação na 47ª sessão do Conselho Pleno, de 26 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os Critérios para Revalidação de Diplomas Estrangeiros de Curso de Graduação em Medicina emitidos por estabelecimentos estrangeiros (anexo).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data ficam revogados os dispositivos em contrário.


Prof. Dr. José Januário de Oliveira Amaral
Presidente

Cr terios para revalida o de diplomas estrangeiros de curso de gradua o em medicina emitidos por estabelecimentos estrangeiros
Anexo da Resolu o 215/CONSEA, de 01 de julho de 2009.

Art. 1  - Os diplomas de cursos de Gradua o de Medicina expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, para serem declarados equivalentes aos expedidos pela UNIR dever o ser submetidos a processo de revalida o, conforme as Resolu es n  292/CONSEPE/99 e n  01/CES/CNE/2002, respectivamente, nos termos da presente norma.

Art. 2  - S o suscet veis de revalida o os diplomas que correspondam ao curr culo e t tulo conferido por esta Institui o Federal de Ensino.

Art. 3  - O processo de revalida o ser  instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de pagamento das taxas estabelecidas, de c pia do diploma a ser revalidado e instruido com documentos referentes   institui o de origem, dura o e curr culo do curso, ementas, conte dos program ticos e bibliografia das disciplinas cursadas e hist rico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradu o oficial.

Par grafo  nico - O pedido de revalida o de diploma dever  seguir os prazos estabelecidos no Calend rio Acad mico da UNIR

Art. 4  - O julgamento da equival ncia, para efeito de revalida o, ser  feito por uma Comiss o, especialmente designada pela Chefia do Departamento de Medicina para tal fim, constitu da por professores do quadro permanente, com titula o m nima de especialista.

Art. 5  - A Comiss o analisar  se toda documenta o est  de acordo com a legisla o vigente, observando, inclusive, os aspectos referentes   qualifica o conferida pelo t tulo e a correspond ncia do curso no exterior com o que   oferecido no pa s.

Par grafo  nico - A Comiss o poder  solicitar informa es ou documenta o complementares que, a seu crit rio, forem consideradas necess rias.

Art. 6  - O processo de revalida o ter  prosseguimento, ap s a an lise de documentos, com uma prova escrita, cujos conte dos program ticos versar o sobre as mat rias inclu das nos curr culos dos Cursos de Medicina no Brasil.

 1  - A prova escrita ser  em l ngua portuguesa;

 2  - A nota m nima para o candidato prosseguir com o processo de revalida o   70 (setenta) pontos;

 3  - A data e o hor rio da prova escrita ser o estabelecidas pela Comiss o.

Art. 7º - O candidato aprovado na prova escrita, submeter-se-á também a uma prova prática/oral, cujos conteúdos programáticos versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos Cursos de Medicina no Brasil.

§1º - As respostas dos quesitos da prova prática/oral serão em língua portuguesa;

§2º - A nota mínima para o candidato prosseguir com o processo de revalidação é 70 (setenta) pontos;

§3º - A data e o horário da prova oral/prática serão estabelecidos pela Comissão.

Art. 8º - O candidato reprovado nas provas não terá seu diploma revalidado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Art. 9º - A Comissão deverá pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo.

Art. 10 - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Conselho de Núcleo de Saúde (NUSAU) em primeira instância.

Art. 11 - A Comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser homologada pelo Conselho Superior Acadêmico.

Art. 12 - Concluído o processo, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e assinado pelo Magnífico Reitor, devendo, subseqüentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único - A UNIR, através da Diretoria de Registro Acadêmico, manterá registro, em livro próprio, dos diplomas e certificados apostilados.

Art. 13 - Esta norma entra em vigor na data de sua aprovação.

